

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 713, publicada no D.O.U. de 21/10/2025, Seção 1, Pág. 16.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Ensino Unificado de Teresina	<b>UF:</b> PI
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento do Centro Universitário Estácio de Teresina, por transformação da Faculdade Estácio de Teresina, com sede no município de Teresina, no estado do Piauí.	
<b>RELATOR:</b> Henrique Sartori de Almeida Prado	
<b>e-MEC N°:</b> 202216726	
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>314/2025</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>
	<b>APROVADO EM:</b> <b>13/5/2025</b>

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de credenciamento do Centro Universitário Estácio de Teresina, por transformação da Faculdade Estácio de Teresina, com sede no município de Teresina, no estado do Piauí. Por meio do Ofício s/n (documento SEI nº 5161295), de 21 de agosto de 2024, anexado aos autos do processo SEI nº 23000.035269/2024-98, a Instituição de Educação Superior – IES solicitou credenciamento como Centro Universitário, com aproveitamento dos resultados da avaliação nº 215010, realizada no âmbito do processo de recredenciamento – e-MEC nº 202216726.

Considerando os princípios da economicidade e da eficiência na administração pública, a análise de viabilidade da referida solicitação será realizada no âmbito do processo de recredenciamento, conforme o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, nas Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e na Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, que estabelece normas e procedimentos para o credenciamento e recredenciamento de Centros Universitários.

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, contextualizam o histórico do processo de credenciamento da referida IES:

[...]

*Ademais, nos casos de credenciamento de Centro Universitário, aplica-se ainda, a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.*

*O pedido de recredenciamento da FACULDADE ESTÁCIO DE TERESINA - ESTÁCIO TERESINA (cód. 916), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.*

*A Instituição solicitou credenciamento como Centro Universitário, com aproveitamento dos resultados da avaliação nº 215010.*

*A Instituição informou que a denominação/sigla será: CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE TERESINA – ESTÁCIO TERESINA.*

*As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:*

Requisitos - PN nº 20/2017	Sim	Não
<i>Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios</i>		
<i>I. CI igual ou maior que três;</i> <i>Justificativa: A IES obteve conceito “4” na avaliação in loco.</i>	X	
<i>II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;</i> <i>Justificativa: A IES obteve conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.</i>	X	
<i>III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i> <i>Justificativa: A IES anexou, no sistema SEI nº 23000.035269/2024-98 e no e-MEC, o Plano de Acessibilidade e respectivo laudo assinado por Thiago Wesley Rodrigues Lemos - Arquiteto - CAU: A69701-0.</i>	X	
<i>IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e</i> <i>Justificativa: O Plano de Fuga em caso de incêndio e laudo encontram-se anexados no processo SEI nº 23000.035269/2024-98 e no e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso II do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.</i> <i>Após diligência instaurada, a IES anexou o Atestado de Regularidade – ARCB nº 161478 emitido pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Piauí, com validade até 25/03/2025.</i>	X	
<i>V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.</i> <i>Justificativa:</i> <i>Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: Validade: até 10/09/2025.</i> <i>Certificado de Regularidade do FGTS: Validade: 04/03/2025 a 02/04/2025.</i>	X	

Requisitos - PN nº 20/2017	Sim	Não	Não Se Aplica
<i>Art. 6º. No pedido de recredenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)</i>			
<i>I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</i>	X		
<i>II. PDI e política institucional para a modalidade EaD;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “3”.</i>	X		
<i>III. política de atendimento aos discentes;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</i>	X		
<i>IV. processos de gestão institucional;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”</i>	X		
<i>V. salas de aula;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.</i>	X		
<i>VI. estrutura de polos EaD, quando for o caso;</i> <i>Justificativa: Não se Aplica.</i>			X
<i>VII. infraestrutura tecnológica;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</i>	X		
<i>VIII. infraestrutura de execução e suporte;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.</i>	X		
<i>IX. recursos de tecnologias de informação e comunicação;</i>	X		

<u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador obteve conceito “5”.</u>		
<u>X. AVA, quando for o caso;</u>	X	
<u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador obteve conceito “4”.</u>		
<u>XI. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.</u>	X	
<u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador obteve conceito “4”.</u>		
<u>XII. bibliotecas: infraestrutura;</u>	X	
<u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador obteve conceito “4”</u>		

*Para a verificação da pertinência e viabilidade do pedido de credenciamento como CENTRO UNIVERSITÁRIO da Instituição em referência, procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações do Decreto nº 9.235/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010 e alterações:*

Requisitos - Decreto nº 9.235/2017 e Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, e alterações	Sim	Não
<u>Art. 2º. A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior.</u> <u>Justificativa: A IES funciona há mais de 6 anos e obteve conceito “4” no ciclo avaliativo.</u>	X	
<u>Art.3º</u> <u>I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;</u> <u>Justificativa:Conforme informações extraídas do Relatório de Avaliação do INEP, 31,68% dos docentes são contratados em regime de tempo integral.</u>	X	
<u>II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;</u> <u>Justificativa: Conforme informações extraídas do Relatório de Avaliação do INEP, o corpo docente é composto por 73,78% de mestres e doutores.</u>	X	
<u>4.1. Titulação do corpo docente.</u> <u>Justificativa para conceito 4:A IES possui atualmente 103 professores, sendo 76 o somatório de mestre e doutores. Assim, o corpo docente é composto por 73,78% de mestres e doutores.</u>		
<u>III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação;</u> <u>Justificativa: A IES possui mais de 8 cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório.</u>	X	
<u>IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário;</u> <u>Justificativa: Constam no processo o PDI 2022-2026 e o Estatuto compatível com a solicitação de transformação em Centro Universitário, anexado ao Sistema e-MEC em resposta à diligência.</u>	X	
<u>V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;</u> <u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “3”.</u>	X	
<u>VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;</u> <u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “4”.</u>	X	
<u>VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados;</u> <u>Justificativa: O item “4.2. Política de capacitação docente e formação continuada” recebeu conceito “3”.</u>	X	
<u>Convém ressaltar que a reforma trabalhista estabeleceu (§ 2º do art. 461 da CLT) que não há necessidade de que o empregador faça a homologação ou o registro do seu quadro de carreira ou plano de cargos e salários junto ao Ministério do Trabalho para ter validade.</u>		
<u>VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de</u>	X	

acervo; Justificativa: <i>O indicador “5.10. Bibliotecas: plano de atualização do acervo” obteve conceito “4”. A infraestrutura da biblioteca também recebeu conceito “4”.</i>		
<i>IX - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.</i> Justificativa: <u><i>Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição nos últimos 5 anos.</i></u>	X	
<i>X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006;</i> Justificativa: <u><i>Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</i></u>	X	

Da análise dos autos, conclui-se que a Instituição em referência possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4” (quatro). Ademais, a instituição atendeu a todas as condições para credenciar como Centro Universitário, nos termos do Decreto nº 9.235/2017, da PN nº 20/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, encontram-se anexados no processo SEI nº 23000.035269/2024-98 e no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso II do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

A IES anexou o Atestado de Regularidade – ARCB nº 161478, emitido pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Piauí, com validade até 25/03/2025.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos de validade dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de recredenciamento com transformação de organização acadêmica encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

## 9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE TERESINA – ESTÁCIO TERESINA (cód. 916), por transformação da FACULDADE ESTÁCIO DE TERESINA - ESTÁCIO TERESINA, situado na Avenida dos Expedicionários, nº 790, bairro São João, no município de Teresina, estado do Piauí, mantido pelo CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE TERESINA (cód. 645), com sede no mesmo município e estado, pelo prazo de 4 (quatro) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

## **Considerações do Relator**

O presente processo encontra-se devidamente instruído, em conformidade com a legislação vigente, e atesta que a IES obteve conceitos superiores ao mínimo exigido em todos os cinco eixos avaliados, culminando em Conceito Institucional – CI igual a quatro.

Ademais, a instituição atendeu a todas as condições para se credenciar como Centro Universitário, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

Em consonância com o relatório de avaliação *in loco* e com as recomendações da SERES, propõe-se o deferimento do pleito.

Ante o exposto, submeto o presente voto à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Estácio de Teresina, por transformação da Faculdade Estácio de Teresina, com sede na Avenida dos Expedicionários, nº 790, bairro São João, no município de Teresina, no estado do Piauí, mantido pelo Centro de Ensino Unificado de Teresina, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 13 de maio de 2025.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente